



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br

Ofício Gab nº 41/2013

REF.: Projeto de Lei Complementar nº 02/2013

Joanópolis, 04 de Fevereiro de 2013.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar nº 02, que: **“Altera a redação do art. 32 da Lei Complementar nº 01/1997 que Institui o Código Tributário do Município de Joanópolis”.**

Trata-se de Projeto visando a adequação do artigo à realidade, considerando-se que os valores contidos no artigo atualmente a título de penalidade não correspondem, na prática, a efetiva penalização ao contribuinte.

Ademais, ante a realidade dos cofres do nosso município, esta administração tem priorizado a criação de ferramentas que possibilitem o efetivo desenvolvimento dos trabalhos e consequente arrecadação eficaz aos cofres do Município.

Demais considerações serão desenvolvidas em Plenário.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Adauto Batista de Oliveira
Prefeito**

**Ao Senhor
Primo Giovani Poli Del Vechio
Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis**



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br

Projeto de Lei Complementar nº 02 De 04 de Fevereiro de 2013

“Altera a redação do art. 32 da Lei Complementar nº 01/1997 que Institui o Código Tributário do Município de Joanópolis”.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 32 da Lei Complementar nº 01/1997, passa a contar a seguinte redação:

“Art. 32. A infração ao disposto nos artigos 18 ou 19 deste Código ensejará na aplicação, ao contribuinte, de multa equivalente a vinte Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP) e determinação de regularização da inscrição no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Em caso de aplicação da penalidade de que trata o caput deste artigo e não regularização da respectiva inscrição no prazo ali contido, aplicar-se-á nova multa equivalente a quarenta Unidades Fiscais do Município”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Joanópolis, 04 de Fevereiro de 2013.

**Adauto Batista de Oliveira
Prefeito**



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br

Código Tributário Municipal Lei Complementar nº 01/1997

SEÇÃO VI Das Penalidades

Art. 32. A infração ao disposto nos artigos 18 ou 19 deste Código ensejará na aplicação, ao contribuinte, de multa equivalente a duas Unidades Fiscais do Município.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br

Código Tributário Municipal Lei Complementar nº 01/1997

Art. 18. O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição no prazo de trinta dias, contados da:

I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra do imóvel ou parte do imóvel, seja ela desmembrada ou parte ideal;

IV - posse do imóvel, exercida a qualquer título;

V - conclusão ou ocupação de edificação.

Art. 19. Até trinta dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura:

I - pelo adquirente, a transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis, do título aquisitivo de propriedade ou do domínio útil, de qualquer imóvel sujeito à cobrança do IPTU, nos termos deste Código;

II - pelo promitente vendedor ou pelo cedente, a transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis, na celebração do respectivo contrato, de qualquer imóvel sujeito à cobrança do IPTU, nos termos deste Código;

III - pelo proprietário, pelo titular de domínio útil, pelo compromissário ou pelo possuidor a qualquer título, as ocorrências, relacionadas com o imóvel, que possam influir sobre o lançamento do IPTU, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.